



**PROCESSO Nº 969.296**

**NATUREZA:** PEDIDO DE RESCISÃO

**REQUERENTE:** LUIZ ROCHA NETO

**PROCESSO PRINCIPAL:** 476.827 (PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL)

**À SECRETARIA DO PLENO,**

Trata-se do pedido de rescisão formulado por Luiz Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, à época, por meio do qual requer a rescisão da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/7/2014, no processo administrativo autuado sob o nº 476.827, por meio da qual foi imputada ao requerente a obrigação de devolver ao erário municipal o montante de R\$5.270,00 (cinco mil duzentos e setenta reais), devidamente corrigido.

Em 11/12/2015, determinei que a Secretaria do Pleno procedesse ao apensamento destes autos aos de nº 476.827.

A determinação ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco para ressarcimento de despesas com publicidade decorre do fato de os gastos glosados terem sido realizados em desacordo com o § 1º do art. do 37 da Constituição da República, consoante acórdão vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, incorporado neste o relatório, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, preliminarmente, em reconhecer a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez que a tramitação do presente feito permaneceu paralisada em um setor por mais de cinco anos. **No mérito, quanto à pretensão ressarcitória, em determinar que o Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os valores gastos com publicidade, em desacordo com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, no montante de R\$5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), devidamente corrigido.** Por fim, constatada a ocorrência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no art. 48, inciso III, “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, “d” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acordam em julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 1997, prestadas pelo Sr. Luiz Rocha Neto – gestor da



Câmara Municipal de São Francisco. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos. (g. n.)

O requerente, invocando o disposto no inciso I do art. 109 da Lei Complementar nº 102, de 2008, alega que a decisão rescindenda foi proferida contra disposição de lei, pois no seu entendimento o Tribunal, ao determinar o ressarcimento, teria descumprido os arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa.

Alega, ainda, que, para a configuração da improbidade administrativa, há necessidade de haver prova concreta do ato e o efetivo elemento subjetivo na conduta do agente que faça aumentar o prestígio pessoal do administrador público.

Em relação aos gastos com publicidade, sustenta o requerente que agiu estribado na boa-fé e com a finalidade de prestar contas à população, pois as matérias publicadas tiveram o caráter informativo e sem a intenção de promoção pessoal.

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 21 destes autos, e amparado no parágrafo único do art. 358 da Resolução nº 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 354 a 356, que: a) o requerente tem legitimidade para formular o pedido de rescisão, pois figurou como responsável no processo principal; e b) o pedido é tempestivo, porquanto a decisão rescindenda transitou em julgado em 8/6/2015, tendo a petição do pedido de rescisão sido protocolizada, nesta Corte, em 3/12/2015, dentro, portanto, do prazo previsto no *caput* do art. 355 da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno).

Em relação ao atendimento dos pressupostos materiais, é cediço que, para o manejo de pedido de rescisão, deve ser demonstrada alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 109 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e repetidas no art. 355 do Regimento Interno, porquanto o dispositivo legal é taxativo, esgotando totalmente as hipóteses que dão ensejo ao pedido de rescisão no âmbito desta Corte de Contas.

Com efeito, o art. 109 da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabelece:

Art. 109. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

**I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;**

**II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;**

**III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.**

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.



§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

Em razão disso, passo ao exame do atendimento, ou não, de tal requisito pelo ora requerente. A propósito da alegada violação de dispositivos da Lei nº 8.429, de 1992, entendo não haver fundamento para que a matéria seja reexaminada neste pedido de rescisão. Isso porque, na decisão rescindenda, o Colegiado da Primeira Câmara, com fundamento na legislação então vigente, determinou o ressarcimento, pelo ex-Presidente da Câmara de São Francisco, ora requerente, de valores gastos com publicidade, em desacordo com o § 1º do art. 37 da Constituição de 1988, no montante de R\$5.270,00, devidamente corrigido, não se tratando de condenação com supedâneo na prática de ato de improbidade administrativa.

A apuração da ocorrência, ou não, de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8.429, de 1992, é de competência da justiça comum, conforme o rito estabelecido no mencionado diploma legal. Entretanto, o disposto na Lei de Improbidade não impede as ações de controle por parte dos Tribunais de Contas, que são dotados de competência constitucional exclusiva para a fiscalização dos gastos públicos.

Nesse sentido, a Constituição da República prescreve:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Simetricamente, estatui a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 74. [...]

§ 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

[...]

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

Art. 180. [...]

§ 4º O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

A competência constitucional aplica-se, em razão do princípio federativo e por força do art. 75 da Constituição de 1988, aos Tribunais de Contas dos demais entes federados.

Como é cediço, constatada a ocorrência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos processos de prestação de contas, o Tribunal de Contas tem competência para determinar o ressarcimento ao erário, a teor do disposto no arts. 51 e 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 254 do Regimento Interno desta Corte.

Depreende-se, portanto, que, na decisão rescindenda, foram devidamente observadas as regras legais e específicas acerca da competência do Tribunal para verificação da ocorrência de ilegalidade de atos de gestão e para determinação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o que afasta, por conseguinte, qualquer alegação relacionada à prolação de decisão contra disposição da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme sustentado pelo requerente.

Registro, ainda, em relação à propositura da congênere ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, que trata da hipótese de violação literal de dispositivo de lei, semelhante à prevista na Lei Complementar nº 102, de 2008, a lição de Bernardo Pimentel Souza, *in verbis*:

O vocábulo “literal” inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações



plausíveis. (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 741).

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (*error in judicando*), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (*error in procedendo*). (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 599).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a violação literal à lei, alegada para a propositura de ação rescisória, não implica em reexame do conjunto fático probatório. Senão vejamos:

A verificação acerca da apontada violação à literal dispositivo de lei, a autorizar a rescisão do acórdão rescindendo (art. 485, V, do CPC), **não implica revisão de matéria de prova**. (REsp nº 746.301-DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 21.03.2006, DJ 23.05.2006, p. 143). (g. n.)

\*\*\*\*\*

**AÇÃO RESCISÓRIA -VIOLAÇÃO -DISPOSIÇÃO -LEI - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO -REEXAME -PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em entendimento firmado no âmbito desta Corte, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que a interpretação conferida ao texto legal pela decisão rescindenda represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes. 3. Pedido julgado improcedente. (Ação Rescisória nº 2.284-SP, 2ª Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 23.6.2004, DJ 6.10.2004, p. 171).**

Pelos fundamentos expendidos, apesar de atacar decisão transitada em julgado proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, *in casu*, o requerente não comprovou qualquer dos pressupostos materiais previstos no art. 109 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 355 do Regimento Interno.

É dizer, a alegação do requerente de que a decisão desta Corte violou as disposições que menciona da Lei nº 8.429, de 1992, não satisfaz a condição inserta no inciso I do aludido art. 355, pois, nos autos principais, não houve investigação, tampouco condenação do agente em decorrência da prática de ato ímprobo, mas de conduta que, submetida à fiscalização do órgão de



controle externo, encontrou reprimenda no arcabouço normativo vigente e que lhe é próprio, sem qualquer afronta às disposições legais aplicáveis à espécie.

Demais disso, o requerente também não alegou a existência de falsidade do ato e, muito menos, suscitou a superveniência de documentos novos que pudessem afetar as provas anteriormente produzidas ou a decisão desta Corte de Contas.

Posto isso, fundamentado no parágrafo único do art. 358 da Resolução nº 12, de 2008, não recebo o pedido de rescisão, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 também do referido ato normativo.

Cumpra-se o comando final do art. 355 regimental e, ao final, arquivem-se os autos do pedido de rescisão.

Tribunal de Contas, 1º/2/2016.

**GILBERTO DINIZ**  
**CONSELHEIRO RELATOR**